TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INTRUMENTO Nº 0091340-20.2023.8.19.0000

AGTE – ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e OUTROS (GRUPO ATROS)

DECISÃO

Os agravantes recorrem da decisão do juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital (id. 84094915) que indeferiu o pedido formulado de tutela cautelar antecedente para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ou extrajudicial do referido Grupo, em especial o "stay period", suspendendo a exigibilidade ou o resgate antecipado de todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido ora formulado, até o ingresso do pedido recuperacional, que deverá ocorrer em 30 dias.

Afirma que o Grupo recorrente foi idealizado por seu controlador em maio de 2019, tendo o Grupo enfrentado desafios nos tempos excepcionais da Covid 19, que redundaram numa situação de crise, sendo que a recuperação de empresas em crise, ainda que em sede cautelar antecedente é o único caminho para preservar a fonte produtora e manter os empregos, moto principiológico do art. 47 da Lei 11.101/05; que crise resultou da conjuntura econômica extremamente desafiadora que se desenvolveu durante a Pandemia da Covid-19 quando o setor de incorporação/construção civil, foco do Grupo Atros, enfrentou uma série de fatores adversos, notadamente o aumento vertiginoso das taxas de juros e as repercussões das medidas de combate à pandemia; que a principal fonte das dificuldades de liquidez foi a expressiva alta da Taxa Selic praticada atualmente que tornou a gestão do fluxo de caixa extremamente desafiador, prejudicando o Grupo em cumprir suas obrigações de pagamento e de obter financiamentos para os projetos em andamento, além de impactar negativamente nas vendas das unidades imobiliárias que integram o acervo patrimonial em estoque, dificultando o aumento da taxa, os financiamentos para aquisição de unidades pelos adquirentes; que quando iniciado o "project finance" dos empreendimentos a taxa Selic era da ordem de 6,50% ao mês, menos da metade do valor praticado atualmente; que o descompasso entre os prazos contratuais e a entrega das obras gerou prejuízos, uma vez que os valores devidos aos credores financeiros continuaram a se atualizar durante os atrasos na liquidação dos imóveis para posterior quitação dos contratos sendo que esse descompasso levou a resgate e vencimentos antecipados dos contratos de financiamento, aumentando ainda mais o custo do capital, devido a necessidade de captação de recursos adicionais para cobrir os custos dos projetos imobiliários em andamento, resultando em

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 04/12/2023 12:31:04
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 24/08/2026 12:54:47
Número do documento: 23121315374706600000088383633
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121315374706600000088383633
Assinado eletronicamente por: NADIA PEREIRA NASCIMENTO - 13/12/2023 15:37:47

despesas duplicadas com comissões e com a estruturação da operação; que condições desfavoráveis levaram ao declínio do mercado imobiliário local, impossibilitando a conclusão bem-sucedida dos empreendimentos imobiliários implicando no surgimento de uma dívida concursal de aproximadamente R$32 milhões de reais na classe de quirografários; que reconhece que o instituto da recuperação de empresas em crise é uma medida drástica, porém, confia que seja a melhor opção para reequilibrar a situação financeira e buscar uma reorganização estratégica que permita a continuidade da atividade empresária, o atendimento dos interesses dos credores e sobretudo a manutenção da fonte produtora, em especial pelo potencial de liquidez do estoque que integra o acervo patrimonial do Grupo Atros.

Acrescenta que por essas razões que requereu a tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial e/ou extrajudicial, mormente o "stay period" e oportunizar a apresentação do pedido principal com a tranquilidade de que seu caixa não seria dilapidado individualmente pelos credores até a apresentação do plano de recuperação, tendo em vista que os pedidos de resgates antecipados diários dos valores financiados vem periclitando a gestão do caixa do Grupo Atros em momento de severo estrangulamento de liquidez financeira, contudo tal pedido fora indeferido pelo juízo.

No entanto, a despeito da erudição do juízo de primeiro grau, o pedido foi formulado com base no art. 6º § 12º da Lei 11.101/05 nos exatos termos da lei de regência e da lei processual, tendo em vista que além de previsão expressa no artigo indicado cumulado com os art. 300 e seguintes do CPC, onde não há imposição de que a tutela de urgência seja necessariamente incidental ao processo de recuperação judicial, ou seja, não há obrigatoriedade legal de entrar com o expediente previsto no art. 20-B da Lei 11.101/05, pois, como o seu §1º estabelece, trata-se de mera faculdade e não imposição exigível às empresas em dificuldade, devendo ser estabelecida uma distinção entre o pedido formulado e a hipótese prevista no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05.

É o relatório, decido:

Pretende o agravante a concessão de tutela recursal antecipada para o deferimento de antecipação dos efeitos do futuro pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

Para tanto apresentou a lista dos seus credores e a relação de seu patrimônio, basicamente formados por imóveis, considerando tratar-se de grupo que trabalha no mercado de incorporação imobiliária. Apresentou também algumas solicitações de resgate de valores aplicados na empresa.

Observando-se a lista de credores, percebe-se que é formado, na sua quase totalidade, por pessoas físicas que empregaram capitais nas atividades do grupo réu como uma modalidade de aplicação financeira, com retorno de juros do capital empregado.

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 24/08/2026 12:54:47
Número do documento: 23121315374706600000088383633
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121315374706600000088383633
Assinado eletronicamente por: NADIA PEREIRA NASCIMENTO - 13/12/2023 15:37:47

Também se percebe, pedidos, ainda que de valores não express resgate dos valores aplicados, mas tal situação não se mostra incomum considerando o grande número de investidores com aportes de pequenos valores.

Estabelece o § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05 que observado o artigo 300 do CPC o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por sua vez, estabelece o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Grupo requerente demonstrou, num exame preliminar, que é possível resolver sua situação de crise econômica, em especial porque seus credores são, na grande maioria, pessoas físicas e que certamente reunidos em eventual assembleia, acaso deferido o processamento da recuperação judicial, poderão ajustar uma forma de pagamento que permita ao grupo se soerguer da crise que fora envolvido.

A alienação de um imóvel por exemplo, permite o pagamento de um número considerado de credores, considerando os pequenos aportes realizados no grupo.

A empresa demonstrou que possui vários ativos imobiliários que eventualmente garantiriam o cumprimento de suas obrigações em curto espaço de tempo, necessitando, contudo, da proteção especial de modo antecedente, considerando que a formulação do pedido de recuperação traz em si um complexo de exigências documental, ainda que já afirme que preencha os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

A base jurídica de seu pedido é o art. 300 do CPC por referência expressa do art. 6º § 12º da lei especial e não o artigo 305 do CPC que cuida do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, como pareceu ao juízo de primeiro grau. A coincidência é o caráter antecedente do pedido formulado, mas o fundamento é diverso e, portanto, não parece aplicável, à primeira vista as regras do art. 20-B §1º que faz referência expressa ao artigo 305 do CPC.

A questão relativa à viabilidade ou não da recuperação do grupo requerente faz parte do risco, como ocorre em todo e qualquer pedido de tutela cautelar ou antecedente, ou seja, a probabilidade tanto do risco no deferimento quanto do risco no indeferimento. O bom senso deve nortear o juiz nestas circunstâncias a decisão judicial em especial porque tal situação perdurará, na hipótese, por pouco tempo, haja vista a previsão do ajuizamento do pedido principal no prazo de 30 dias, que poderá ser ou não deferido pelo juízo.

Por outro lado, o benefício da suspensão da exigibilidade dos créditos, retroagem à data da concessão da providência prevista no §12 do art. 6º da Lei especial, ou seja, já impõe ao devedor acelerar o processamento para que possa levar sua situação a uma assembleia de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 24/08/2026 12:54:47
Número do documento: 23121315374706600000088383633
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121315374706600000088383633
Assinado eletronicamente por: NADIA PEREIRA NASCIMENTO - 13/12/2023 15:37:47

Assim, me parece possível, no estágio atual da situação do grupo req
o deferimento de modo antecedente do pedido de recuperação, nos efeitos do "stay period" para que possa, com a tranquilidade de apenas trinta dias preparar-se para ajuizamento do pleito principal.

Desse modo, defiro a tutela recursal de modo antecipado para deferir a antecipação dos efeitos do pedido de recuperação judicial, devendo o juízo de primeiro grau praticar os atos que forem necessários à sua execução.

I-se. Dê-se ciência ao juízo de primeiro grau. Após ao MP.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 24/08/2026 12:54:47
Número do documento: 23121315374706600000088383633
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121315374706600000088383633
Assinado eletronicamente por: NADIA PEREIRA NASCIMENTO - 13/12/2023 15:37:47